



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.905434/2013-16
Recurso n° Voluntário
Resolução n° **1001-000.088 – Turma Extraordinária / 1ª Turma Ordinária**
Data 09 de abril de 2019
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente WA INFORMÁTICA CONSULTORIA E COMERCIALIZAÇÃO S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que a unidade de origem confirme, nas DIRF das empresas indicadas pela recorrente, as retenções na fonte efetuadas por filiais.

(assinado digitalmente)

Sergio Abelson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

O presente processo trata de Declaração de Compensação formalizada em 08/08/2008 através do PER/DCOMP n° 01873.82780.080808.1.3.02-0270. Tem por objeto o Saldo Negativo de IRPJ apurado pela empresa no 4º trimestre do ano-calendário de 2003, no valor de R\$ 27.296,38.

Ao mesmo crédito vinculam-se também as PER/DCOMP nº 01410.70693.110808.1.3.02-5179 e nº 15165.80871.190808.1.3.02-8709.

O pedido foi parcialmente deferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária de São Paulo (Derat-SP), com fundamento no Despacho Decisório nº 048937309, eletrônico, de 04/04/2013 (fl. 16).

O Despacho Decisório informou que, analisada a PER/DCOMP, dos R\$ 86.518,61 informados como retenção na fonte, apenas R\$ 66.034,64 haviam sido confirmados pelos sistemas da Receita Federal. Que o valor original do saldo negativo informado nos PER/DCOMP, confirmado na DIPJ, era de R\$ 27.296,38. Que, considerando-se apenas os valores de retenções na fonte confirmados, o valor do saldo negativo disponível era de R\$ 6.812,41. Que o crédito reconhecido era insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual homologava parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP 15165.80871.190808.1.3.02-8709 (detalhamento do Despacho Decisório à fl. 21).

As retenções de imposto não confirmadas, no valor total de R\$ 20.483,97 (R\$ 86.518,61 – R\$ 66.034,64), são detalhadas no quadro constante à fl. 20, denominado Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas.

Cientificado, o contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 22 a 64, alegando que as retenções na fonte informadas na PER/DCOMP são objeto de rigoroso controle por parte da empresa, e que no demonstrativo que apresenta às fls. 32 a 42, extraído de sua contabilidade, verifica-se que a diferença apontada explica-se, em sua maioria, por pequenas diferenças de retenção entre matrizes e filiais das fontes pagadoras.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I – RJ, no Acórdão de Manifestação de Inconformidade às fls. 82 a 86, negou provimento à manifestação da empresa, confirmando o Despacho Decisório. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2008

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. QUARTO TRIMESTRE 2003. ANTECIPAÇÕES DE IRRF. FALTA DE PROVAS.

Mantém-se o Despacho Decisório se não elidido o fato que lhe deu causa.

Argumentou que o interessado não trouxe ao processo os comprovantes das retenções não confirmadas pela Derat-SP. Que não há provas de que as receitas correspondentes tenham sido oferecidas à tributação. Que a alegação de inconsistências entre os CNPJ de matrizes e filiais não foram comprovadas. Concluiu que, não comprovada a liquidez e a certeza do crédito tributário alegado, o Despacho Decisório eletrônico deveria ser mantido.

Inconformado, o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 89 a 93. Nele alega que, das retenções na fonte não confirmadas, num total de R\$ 20.483,97, parte (R\$

7.130,63) não foi confirmada porque declarada à Receita Federal pelo CNPJ da matriz, enquanto nos PER/DCOMP foram informados os CNPJ das filiais.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Como dito acima, a recorrente afirma que das retenções na fonte não confirmadas, num total de R\$ 20.483,97, parte, no valor de R\$ 7.130,63, não se confirmou porque foi declarada à Receita Federal, através de Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, no CNPJ das matrizes das fontes pagadoras, enquanto em seus PER/DCOMP as retenções foram informadas nos CNPJ das filiais. Junta, no corpo do recurso, planilha com a lista das referidas retenções, totalizando R\$ 7.130,63, informando, para cada retenção, o CNPJ da filial que a efetuou e o CNPJ da matriz responsável pela DIRF.

De fato, verifica-se que na PER/DCOMP (fls. 2 a 15) as retenções foram informadas pelos CNPJ das filiais.

E, de fato, em obediência ao artigo 15, incisos I e IV, da Lei nº 9.779/1999, abaixo reproduzidos, os pagamentos de IRRF são efetuados, obrigatoriamente, de forma centralizada pela matriz da empresa, bem como a declaração a eles referente:

Art. 15. Serão efetuados, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica:

I - o recolhimento do imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos;

(...)

IV - a apresentação das declarações de débitos e créditos de tributos e contribuições federais e as declarações de informações, observadas normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

Para confirmar a informação trazida pela recorrente, é necessário que se acesse as DIRF das fontes pagadoras, nas quais supostamente há o detalhamento das retenções na fonte de cada uma de suas filiais.

Trata-se de confirmação indispensável ao julgamento do processo. Tais informações, disponíveis nos sistemas da Receita Federal, independem de intimação à recorrente ou da apresentação de qualquer documento de sua parte. Caso se comprovem verdadeiras, influenciarão de forma decisiva o reconhecimento do direito de crédito, no valor retido informado nas DIRF. Caso houvessem sido detectadas pelos sistemas, ou verificadas

Processo nº 10880.905434/2013-16
Resolução nº **1001-000.088**

S1-C0T1
Fl. 135

manualmente na unidade de origem, os valores de crédito correspondentes teriam sido automaticamente homologados.

Diante do exposto, voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, determinando o retorno do processo à unidade de origem, para que esta confirme, nas DIRF das empresas indicadas pela Recorrente na planilha constante do Recurso Voluntário (planilha à fl. 132), as retenções na fonte efetuadas pelas filiais ali elencadas.

A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre as apurações e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 2011.

(assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan